



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 341/99
SESSÃO DE: 07.06.99
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001205/96 AI: 1/374784
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO : Taiacú Indústria e Comércio Ltda.
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Omissão de vendas - Absoluta NULIDADE da ação fiscal - Incorreta notificação do contribuinte, cerceamento do direito à sua espontaneidade, impedimento dos agentes autuantes. Confirmada decisão recorrida. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Peça inicial, Auto de Infração resultante de detecção de irregularidade em processo de baixa cadastral, acusou a Autuada de ter vendido mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995, tudo no valor de R\$ 23.559,91 (vinte e três mil quinhentos cinquenta nove reais e noventa e um centavos).

Ali foram apontadas as normas violadas e estabelecida a respectiva sanção (arts. 120, 127, c/c arts. 761 e 767, III, b, do Decreto 21.219/91).

Às fls. 46, termo de notificação que determinou ao contribuinte a o pagamento do ICMS apurado mais multa.

Revelia certificada por termo aos 19.03.96, fls. 39.

Julgamento de primeira instância fundamentado na incorreta notificação da autuada, posto que referido documento não caracteriza o início da ação fiscal e não oferece ao contribuinte a oportunidade de sanar, espontaneamente, a irregularidade encontrada no prazo de dez dias (art. 24, III, da I.N. nº 033/93).

Entendeu a julgadora monocrática que, no caso, o direito à espontaneidade foi cerceado ao contribuinte pela incorreta notificação, fato determinante do impedimento daquele agente, motivo porque decidiu pela NULIDADE da ação fiscal, sem apreciar o mérito.

Recorreu de ofício.

A Assessoria Tributária considerou correta a decisão do julgador *a quo* e sugeriu a esta 1ª Câmara que confirmasse decisão declaratória de nulidade absoluta.

A P.G.E., por seu douto representante, adotou o parecer da Assessoria Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR: Recurso oficial de decisão que, levantando questão de ordem preliminar, impedimento do autuante, concluiu pela nulidade da ação fiscal. O parecer do Assessor Tributário do CAT, da mesma forma entende nulo o AI.

O entendimento foi ratificado pelo D. Procurador do Estado.

Lançamento devido à irregularidade (omissão de vendas) detectada em processo de baixa cadastral. Bem caracterizados, nos autos, a incorreta notificação do contribuinte, o cerceamento do seu direito à espontaneidade e o conseqüente impedimento do agente fiscal (art.36 da Lei 12.145/93).

O vício insanável decorre da afronta ao exercício do direito à espontaneidade do contribuinte. O art. 24, III da I.N. nº 33/93 determina: "verificada alguma irregularidade (o chefe do órgão local) notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação."

Supérfluo o exame do mérito, impõe-se, pelos fatos relatados, a **ABSOLUTA NULIDADE** da ação fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e se confirme, em consonância com o parecer da Assessoria Tributária e do douto Procurador do Estado, a recorrida decisão declaratória de nulidade.

É O VOTO

DECISÃO: Resolve a 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar em grau de preliminar a decisão declaratória de **NULIDADE Absoluta** proferida pela Julgador Singular, na forma do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8 de junho de 1999.

Conselheiros:

Moacir José Barreira Danziato

Maria Diya Santos Salomão

José Maria Vieira Mota

José Amarelho Belém de Figueiredo

A Tributário

Fomos Presentes:

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade


Presidente

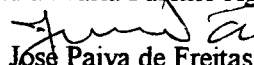
José Ribeiro Neto


Conselheiro Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia


Francisco das Chagas Albuquerque


Wlédia Maria Parente Aguiar


José Paiva de Freitas